



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501543-71.2024.8.26.0535 - Guarulhos
Apelante: Guilherme Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Elielson de Sousa

Registro: 2025.0000430819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501543-71.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante GUILHERME LOURENÇO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso apenas para alterar a pena substitutiva para 10 dias-multa, de valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501543-71.2024.8.26.0535 - Guarulhos
Apelante: Guilherme Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Elielson de Sousa

VOTO Nº 32753

Receptação, posse de arma de fogo com numeração suprimida e resistência – Prisão em flagrante – Materialidade atestada pela prova documental – Autoria – Depoimentos dos policiais seguros e coerentes – Negativa isolada dos réus – Circunstâncias que evidenciam a ciência da origem criminosa do caminhão – Recurso provido em parte para alteração da pena substitutiva imposta.

Vistos.

GUILHERME LOURENÇO e Elielson de Sousa, qualificados nos autos, foram denunciados e processados perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de Guarulhos, inicialmente apontados como incurso no art. 180 e art. 329, *caput*, ambos do Código Penal, bem como no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, tudo na forma do art. 69, do Código Penal,

Isso porque, segundo a denúncia, em data incerta, em período anterior ao dia 8 de junho de 2024, na cidade de Guarulhos, os acusados receberam, e, no dia 8 de junho de 2024, conduziram, para proveito comum, o veículo Mercedes/Actros, placas FHS-8D82, pertencente à vítima Elinaldo Pedro Alexandrino, coisa que sabiam ser produto de crime de roubo.

Além disso, no dia 8 de junho de 2024, possuíam uma pistola, da marca Taurus, calibre 32, com numeração suprimida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501543-71.2024.8.26.0535 - Guarulhos
Apelante: Guilherme Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Elielson de Sousa

municiada com 7 cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e se opuseram à execução de ato legal, mediante violência em face de funcionários públicos competentes para executá-lo.

Após regular instrução, sobreveio a r. sentença de fls. 321/331, proferida pela MM^a Juíza de Direito Dra. Mirian Keiko Sanches Macedo, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o corréu Guilherme Lourenço, por infração ao art. 180 e art. 329, *caput*, ambos do Código Penal, bem como no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, tudo na forma do art. 69, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, em regime semiaberto, 2 meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, de valor unitário mínimo, substituída somente a pena de detenção por uma restritiva de direitos, consistente em multa no valor de um salário-mínimo, facultado o direito de apelar em liberdade.

A sentença absolveu o acusado Elielson, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada apela a Defesa buscando a absolvição de Guilherme por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pede a desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa e o abrandamento do regime prisional (fls. 359/368).

Recebido o recurso (fls. 379), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 371/375).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do apelo (fls. 420/428).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501543-71.2024.8.26.0535 - Guarulhos
Apelante: Guilherme Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Elielson de Sousa

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Guilherme Lourenço contra a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação penal e o condenou, por infringência ao art. 180 e art. 329, ambos *caput*, do Código Penal, bem como no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, tudo na forma do art. 69, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, em regime semiaberto, 2 meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, de valor unitário mínimo, substituída somente a pena de detenção por uma restritiva de direitos, consistente em multa no valor de um salário-mínimo.

E, na análise dos argumentos trazidos com os recursos, forçoso concluir que a absolvição postulada era mesmo impossível.

Com efeito, a materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 6/7), pelo boletim de ocorrência, que demonstra que o veículo apreendido é produto de crime de roubo (fls. 36/39), e pelos laudos periciais que examinaram as armas de fogo apreendidas (fls. 218/222, 224/228 e 234/238), enquanto a autoria restou bem demonstrada pela prova produzida.

De fato, preso em flagrante, na posse de um veículo roubado e de uma arma de fogo com numeração suprimida e apta a realizar disparos (fls. 6/7 e 234/238), o acusado Guilherme, ouvido somente em juízo em razão de ter sido hospitalizado (fls. 61/68), negou os fatos afirmando que não sabia que o caminhão era roubado, apenas aceitou fazer o transporte a um conhecido identificado como “Marco Aurélio”. Aduziu, que não resistiu à prisão, e tentou fugir porque não era habilitado. Além disso não sabia nada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501543-71.2024.8.26.0535 - Guarulhos
Apelante: Guilherme Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Elielson de Sousa

respeito da arma de fogo apreendida no interior do veículo (registro audiovisual).

Por sua vez, o corréu Elielson procurou corroborar essa versão, alegando que é mecânico e apenas acompanhou Guilherme após efetuar um reparo no caminhão. Disse que ao avistar a viatura, o apelante se recusou a parar, sob a alegação de que não era habilitado, e que ao abrir a porta do veículo acabou sendo atingido com um disparo de arma de fogo efetuado pelos policiais (registro audiovisual).

A despeito dessa tentativa de desvirtuar a realidade dos fatos, tem-se que a prova oral tornou definitiva a responsabilidade de Guilherme.

É que os policiais militares Vitor Vieira Miranda Gonçalves, Cleytman Luiz Bressoline Rocha e Camila Stefany Pires Alemão, sempre que ouvidos, disseram que estavam em patrulhamento, quando se depararam com um caminhão e um veículo VW/Jetta, de cor preta, estacionados na rodovia, e quatro indivíduos próximos, em atitude suspeita. Depois que avistaram a viatura, dois desses indivíduos entraram no caminhão e seguiram em alta velocidade pela via, enquanto os demais ocuparam o veículo VW/Jetta e conseguiram fugir.

Durante o acompanhamento pela rodovia, Guilherme freou o caminhão, sinalizando que iria parar, mas, com a aproximação da viatura, engatou a ré bruscamente no caminhão, provocando uma colisão e prosseguindo com a fuga. Posteriormente, Guilherme provocou nova colisão com a viatura, mas conseguiram descer e efetuar disparos de arma de fogo contra os dois indivíduos, o que possibilitou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501543-71.2024.8.26.0535 - Guarulhos
Apelante: Guilherme Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Elielson de Sousa

abordagem, ocasião em que foi constatado que o caminhão era produto de roubo e que, no interior dele, atrás do banco do motorista, havia uma arma de fogo com numeração suprimida, carregada com sete munições intactas (fls. 18/23 e registros audiovisuais).

Essas declarações, produzidas por pessoas isentas, são mais que suficientes para justificar as condenações impostas.

Afinal, a lei não trata o policial como pessoa impedida ou suspeita de prestar depoimento, ao contrário, ele está sujeito ao compromisso de dizer a verdade e às penas do falso testemunho, caso omita ou distorça os fatos. Bem por isso, repita-se, se nada contribui para viciar o depoimento do policial, cumpre dar a ele igual valor ao de qualquer outra testemunha.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal:

“...o valor do depoimento testemunhal de servidores público — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501543-71.2024.8.26.0535 - Guarulhos
Apelante: Guilherme Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Elielson de Sousa

PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. (...) 6. Writ não conhecido". (HC 626.539/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

No caso dos autos, nada sugere que os policiais tivessem motivos para prejudicar um inocente que sequer conheciam.

Assim, como esses depoimentos não merecem contrariedade de qualquer outra prova, inclusive porque as testemunhas de Defesa Cinelson Pereira Nunes e Cristiano Nunes do Carmo, amigos de Elielson, sequer presenciaram o ocorrido (registros audiovisuais), o que se tem é que as palavras do apelante e do corréu que tentou isentá-lo de responsabilidade restaram isoladas no contexto dos autos, não havendo falar em insuficiência de provas para condenação por todos os delitos, tampouco em desclassificação do crime de receptação dolosa para culposa.

Afinal, ele foi surpreendido conduzindo um caminhão produto de roubo, em posse de uma arma de fogo e tentou fugir ao se deparar com a viatura, circunstâncias que não deixam qualquer dúvida



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501543-71.2024.8.26.0535 - Guarulhos
Apelante: Guilherme Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Elielson de Sousa

acerca da presença do dolo necessário para configuração do crime.

De qualquer forma, em se tratando de receptação, a prova do conhecimento da origem espúria da coisa é mesmo difícil se o agente nega o fato, de sorte que as circunstâncias que envolvem a apreensão da coisa e a conduta do agente podem levar à conclusão de que ele conhecia esse fato (JUTACRIM 96/240).

Como já se decidiu, *“O dolo específico constante no art. 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser auferida através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita”* (TACRIM, Boletim Mensal de Jurisprudência 86/15, rel. Juiz Ribeiro dos Santos in Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, 5ª edição, pag. 2277).

Confira-se, a propósito, precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO ADMISSÃO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. Este Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501543-71.2024.8.26.0535 - Guarulhos
Apelante: Guilherme Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Elielson de Sousa

Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 3. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso na instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, a pretensão de absolvição do réu ou de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ. 4. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 5. No que tange ao delito de receptação, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "se em momento algum o paciente reconheceu que sabia que os bens revendidos tinham origem ilícita, não há que se falar em confissão e, pois, em incidência da atenuante prevista na alínea "d" do inciso III do art. 65 do Código Penal (HC 233.970/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 17/5/2012). 6. Não tendo o paciente admitido o conhecimento de que o veículo possuía origem ilícita, resta afastada a possibilidade de aplicação da atenuante do art. 65, III, 'd', do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501543-71.2024.8.26.0535 - Guarulhos
Apelante: Guilherme Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Elielson de Sousa

Penal. 7. Writ não conhecido". (HC 421.406/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018 – grifo do relator).

No mesmo sentido já se decidiu neste Tribunal de Justiça de São Paulo: ***"APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. Condenação mantida. A prova de que o réu adquiriu motocicleta com conhecimento da origem ilícita da coisa, extrai-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolveram a infração. Dolo comprovado. Pena e regime adequadamente impostos. APELO DESPROVIDO"*** (Apelação criminal nº 1501155-35.2020.8.26.0269, 6ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Marcos Correa, julgado em 28/07/2021).

É exatamente esta a hipótese dos autos, onde as circunstâncias que cercaram os fatos indicam a plena ciência do réu a propósito da origem criminosa do objeto.

Bem por isso, bem comprovadas a materialidade, autoria e tipicidade dos crimes, a condenação de Guilherme pelos delitos imputados na denúncia era mesmo medida que se impunha, restando analisar as penas imposta.

Nesse mister, o que se vê é que as penas foram fixadas no mínimo legal, sendo reconhecido, ao final, o concurso material.

Nesse particular, a despeito de somatória das penas ultrapassar 4 anos – circunstância que bem justificou a imposição do regime semiaberto para cumprimento –, a pena de detenção, considerada isoladamente, acabou substituída por multa de um salário-mínimo (e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501543-71.2024.8.26.0535 - Guarulhos
Apelante: Guilherme Lourenço
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Elielson de Sousa

prestação pecuniária), sem qualquer insurgência do Ministério Público.

Entretanto, a r. sentença merece algum reparo nesse ponto, pois se a pena de detenção acabou substituída por multa, a fixação deve obedecer ao critério previsto no art. 49 do Código Penal, que estabelece o sistema “dias-multa” e que, no caso, se revela mais benéfico ao réu.

Assim, atendendo ao disposto supramencionado, a pena de detenção fica estabelecida em 10 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Em suma, o parcial provimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso dos autos.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para alterar a pena substitutiva para 10 dias-multa, de valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR